



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.114

João Pessoa - Domingo, 14 de Junho de 2009

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.817, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Transforma unidades judiciais e encargos no Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os juzizados especiais cíveis e criminais das comarcas de Araruna, Cuité e Conceição, criados pela Lei Estadual nº. 5.466, de 26 de setembro de 1991, ficam transformados em segundas varas das unidades respectivas, com a competência definida nos arts. 76 e 78 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de junho de 1996 e suas modificações posteriores.

Art. 2º A Vara Distrital de Cruz das Armas, da Comarca da Capital, fica transformada em 18ª Vara Cível da mesma unidade judicial, com a competência definida no art. 40 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 3º A alínea "a" do inciso I do art. 26 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 26 Servirão nas comarcas:

I - da Capital:

a) dezoito Juizes de direito de Varas Cíveis;

b)

).....

).....

Art. 4º O art. 40 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 40 Compete aos Juizes de Direito da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª varas cíveis processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e de acidentes do trabalho; os procedimentos de jurisdição voluntária, cartas de ordem e precatórias cíveis em geral; os inventários e arrolamentos; cumprir testamentos e legados; determinar as providências necessárias à arrecadação dos resíduos, salvo os de competência das varas especializadas."

Art. 5º O enunciado do CAPÍTULO VIII, do Título VI, do Livro I, da Lei Complementar nº. 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores, passa a vigor com a seguinte redação:

"Capítulo VIII - Da Competência dos Juizes de Direito das Comarcas de Araruna, Catolé do Rocha, Conceição, Cuité, Esperança, Itabaiana, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal e Sapé"

Art. 6º Ficam transformados em encargos de Juiz Leigo, símbolo PJ-APJ 3:

I - quatro (4) encargos de Conciliador, símbolo CPJ-3, criados pela Lei Complementar nº. 68, de 31 de outubro de 2005;

II - cinco (5) encargos de Conciliador, Símbolo CPJ-3, criados pela Lei Estadual nº. 5.466, de 26 de setembro de 1991.

Art. 7º Para composição do quadro das serventias judiciais, ficam criados:

I - três cargos de Analista Judiciário, símbolo PJ-SFJ-00 1;

II - doze cargos de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SFJ-002;

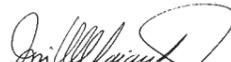
III - doze cargos de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, símbolo PJ-SFJ-002.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei Correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.818 DE 12 DE JUNHO DE 2009.
AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Artistas Plásticos da Paraíba - ASSOCIART/PB, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Artistas Plásticos da Paraíba - ASSOCIART/PB, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009.; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº. 8.819 DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JUNIOR

Institui o Programa Estadual de Incentivo à doação de medula óssea e de sangue do cordão umbilical e placentário pró-medula e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário - Pró-Medula.

Art. 2º Fica Instituída a Semana Estadual de Doação de Medula Óssea no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, entre os dias 14 e 21 de dezembro.

Art. 3º O Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário - Pró-Medula tem como objetivos:

I - estimular a doação voluntária de medula óssea e do sangue do cordão umbilical

e placentário, visando à ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis;

II - informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade e importância do gesto de doar medula óssea e de sangue do cordão umbilical e placentário;

III - desenvolver atividades de orientação, de capacitação e de educação continuada sobre transplantes, doação e identificação de doadores para profissionais da área de saúde, especialmente aos que atuam no Programa de Saúde da Família e nas especialidades de obstetria e de oncologia;

VI - alertar o doador para a importância de manter seus dados cadastrais atualizados e de comparecer para realizar a doação, quando convocado;

V - estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue, para fins de tipagem e de cadastramento de doadores de medula óssea;

VI - prover informações centralizadas e atualizadas para os profissionais de saúde, visando a melhorar a qualidade do atendimento e do encaminhamento de doadores;

VII - divulgar endereços e horários de atendimento dos centros de transplantes e hemocentros, públicos e privados, cadastrados e credenciados junto ao Ministério da Saúde.

Art. 4º O Pró-Medula deverá ser amplamente divulgado em todos os meios de comunicação, inclusive:

I - em portal na Internet próprio, reunindo, num mesmo ambiente virtual, todos os serviços e informações sobre o transplante de medula óssea;

II - por meio da elaboração de materiais de orientação para doadores e receptores e da distribuição desses materiais em locais de grande circulação de pessoas; hospitais e maternidades, públicas ou privadas; escolas públicas e particulares; centros universitários e faculdades; repartições e órgãos públicos.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos do Pró-Medula e para viabilizar a infraestrutura necessária à sua manutenção, poderão ser feitas parcerias entre o Poder Público Estadual e órgãos governamentais municipais e federais, organizações não-governamentais e empresas privadas.

Art. 6º Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se, para fins de enquadramento ao benefício previsto nesta Lei, somente a doação de medula óssea promovida a órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

§ 2º Os órgãos estaduais que realizarem concurso público deverão inserir em seus editais o benefício e as regras para sua obtenção.

§ 3º A comprovação da qualidade de doador de medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, quando necessário.

Art. 8º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 8.820, DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JUNIOR

Obriga a Implementação do Processo de Coleta Seletiva de Lixo em Shoppings Centers e outros estabelecimentos e dá outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Shoppings Centers, localizados no Estado da Paraíba, que possuam um número superior a 30 (trinta) estabelecimentos comerciais, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo 1º, os Shoppings Centers deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências: papel, plástico, metal, vidro, material orgânico e outros resíduos gerais não recicláveis.

§ 1º Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados em lixeiras em cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos liguísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 3º É de responsabilidade dos Shoppings Centers realizar a troca das lixeiras comuns pela da coleta seletiva.

Parágrafo único - Não é obrigatória a utilização das lixeiras de coletas seletivas nos banheiros dos estabelecimentos especificados nesta lei.

Art. 4º O prazo para os Shoppings Centers implantarem o processo de coleta seletiva do lixo, previsto nesta Lei é de 6 (seis) meses, contados do início da vigência desta lei.

Art. 5º A obrigatoriedade prevista nesta Lei também se aplica:

I - a empresas de grande porte;

II - a condomínios industriais com, no mínimo, 30 (trinta) estabelecimentos;

III - a condomínios residenciais com, no mínimo, 30 (trinta) habitações.

Art. 6º O descumprimento da seguinte lei acarretará ao infrator a pena de multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e máxima de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 7º O valor arrecadado com a aplicação da penalidade prevista no artigo 5º será destinado:

I - 50% (cinquenta por cento), ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente;

II - 50% (cinquenta por cento) serão repassados ao município onde for aplicada a penalidade, para investir na implantação de sistemas de coleta de lixo, com ênfase na coleta seletiva e destinação final adequadas de resíduos sólidos urbanos e sua reciclagem.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade da Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador